

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 358, DE 1999

Altera o foro competente para ações por emissão de cheques sem fundo, e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço busca alterar o foro competente para o processo e o julgamento do crime de fraude no pagamento por meio de cheque, previsto no art. 171, § 2º, VI, do Código Penal.

Hoje, aplica-se o disposto na Súmula 521 do STF, pela qual o foro competente é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado, quando se trata de estelionato sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos. O projeto, por sua vez, pretende que o foro competente para o julgamento do débito seja o do local onde se deu a emissão do cheque, ou o do domicílio da vítima.

De acordo com a inclusa justificação, o objetivo do projeto é proteger a vítima, evitando que esta tenha gastos exagerados para intentar a ação e acompanhar o processo, deslocando-se para localidade diversa da sua.

Nos termos do despacho da presidência, trata-se de apreciação conclusiva desta comissão, não tendo sido apresentadas emendas. Observamos, todavia, que a competência final deveria ser do plenário, por se tratar de Direito Penal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade. A técnica legislativa merece reparos.

No mérito, parece-nos oportuna esta proposição.

O crime de estelionato, na modalidade de emissão fraudulenta de cheque sem provisão de fundos, é um crime material, e não meramente formal, na medida em que, para a sua consumação, pressupõe a ocorrência de um prejuízo para a vítima. Daí entender o STF, através da Súmula 521, que o foro competente para o processo e o julgamento desse crime é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado, pois nesse momento é que se consumaria o delito. Este é, igualmente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, através da Súmula 244 (“Compete ao foro do local da recusa processar e julgar o crime de estelionato mediante cheque sem provisão de fundos.”).

Entretanto, é freqüente a hipótese de cheque emitido em localidade diversa da praça do banco sacado. Nesse caso, entrando o instrumento de pagamento no regime de compensação bancária, a recusa do pagamento, por parte do banco sacado, somente vai surtir seus efeitos quando da devolução do cheque ao beneficiário, por intermédio do banco cobrador. Nesse momento é que o dano atinge plenamente o patrimônio do ofendido e aí se consuma o delito.

Nessa hipótese, o foro competente poderia ser, também, o do domicílio da vítima, mesmo porque um dos fins da pena é que ela seja exemplar, e teria sido ali que o agente perturbara a ordem pública.

Em termos de funcionalidade do processo penal, a dualidade de foros competentes não traria problemas, fixando-se a competência por prevenção e utilizando-se de cartas precatórias, sempre que necessário. Observa-se, apenas, que se trata de ação pública incondicionada, intentada somente pelo Ministério Público. A efetivação da pena ficaria a cargo da vara de execução do foro onde reside o condenado.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 358, de 1999, na forma do substitutivo oferecido, em anexo.

Sala da Comissão, em de Junho de 2008.

**Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator**

2008_7857_Pastor Manoel Ferreira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 358, DE 1999

Acrescenta parágrafo ao art. 171 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o foro competente para o processo e julgamento do crime de estelionato sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos

Art. 2º O art. 171 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 171.

.....
§ 4º O foro competente para o processo e julgamento do crime previsto no § 2º, inciso VI, deste artigo, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado ou o do domicílio da vítima (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de Junho de 2008.

**Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator**